



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017304-56.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS FELIPE DE JESUS CORREA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.742

Agravo em Execução Penal nº 0017304-56.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Matheus Felipe de Jeses Correa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023.

Recurso Defensivo requerendo o indulto da pena de multa por entender preenchidos os requisitos – Alegação de que o impedimento trazido no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023 alcança somente penas privativas de liberdade e restritivas de direitos – Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto.

Sentenciado que não preenche o requisito objetivo – sentenciado condenado por tráfico de drogas – crime impeditivo – vedação expressa.

Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por **Matheus Felipe de Jeses Correa** contra r. decisão de fls. 18/19, nos autos de execução nº 1026937-16.2020.8.26.0071, que **indeferiu** o pedido de indulto formulado em seu favor com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Alega a Defesa, em breve síntese, que o sentenciado, ainda que condenado pelo crime de tráfico de drogas, faz jus ao indulto sobre a pena de multa que lhe foi imposta, visto que “*a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica de DÍVIDA DE VALOR e não de pena criminal*”. Aduz que “*pouco importa se a pena de multa adveio de um crime comum, hediondo ou equiparado a hediondo, se trata tão somente de pena autônoma, se assim não fosse, teríamos, portanto, uma pena de multa comum, uma pena de multa*”.

hedionda?”.

Requer, assim, seja concedido o indulto da pena de multa, extinguindo-se a punibilidade do sentenciado (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 22/26, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 28.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do agravo em execução (fls. 41/43).

É o relatório.

Por oportuno, registro que ao examinar os pedidos de indulto e comutação da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio Decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. ARGUIÇÃO MINISTERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por

meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

2. Na hipótese, aludido decreto de indulto natalino não estendeu a clemência presidencial aos crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e ou aos delitos definidos como hediondos, respeitando, pois, as limitações constitucionais, não havendo motivo para declaração de sua inconstitucionalidade. INDULTO NATALINO. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO PRESIDENCIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

3. Condenações criminais por crimes diversos. Incabível a concessão de indulto natalino ao crime não impeditivo enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo, ainda que os delitos não tenham sido praticados em concurso. Decreto presidencial que estabelece que as penas correspondentes a infrações penais diversas devem ser unificadas ou somadas. Art. 11, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

4. Agravante condenado por dois homicídios qualificados, fraude processual e prevaricação, exigindo-se à concessão de indulto aos crimes não impeditivos o cumprimento integral das penas alusivas aos crimes impeditivos (homicídios), requisito objetivo que não foi cumprido pelo sentenciado. Agravo defensivo desprovido, afastada a alegação ministerial de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000738-43.2024.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024) **(destaquei)**

Consta dos autos que o ora Agravante foi condenado às penas de *05 anos de reclusão*, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, totalizando o valor de R\$15.616,67 (Processo nº 0001487-59.2018.8.26.0071 – 3ª Vara Criminal de Bauru/SP).

O Decreto nº 11.846/2023, ao estabelecer o regramento para o indulto de penas, dispôs, em seu artigo 1º, inciso XVII, que:

“O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (destaquei)

Destarte, o sentenciado cumpre pena por crime de natureza impeditiva, existindo vedação expressa para a concessão do indulto.

Outrossim, é certo que a pena de multa integra o preceito secundário do crime de tráfico de drogas, de modo que, a meu ver, não é suscetível de indulto, por força do art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/2023.

Assim já se decidiu:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO
NATALINO. DECRETO 11.846/2023.
INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VEDAÇÃO

EXPRESSA AOS BENEFÍCIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. **A declaração de indulto e da comutação de penas não alcança aqueles que tenham sido condenados por crime hediondo ou equiparado e, em reforço, por tráfico de drogas (art. 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846/2023), exatamente aquele por que condenado o agravante (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). As vedações previstas no rol do art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 devem ser aplicadas a todas as espécies de penas relativas às infrações penais em comento, por uma questão de coerência lógica e sistemática. Caso contrário, tal dispositivo não teria qualquer razão de existir, na medida em que se limita a elencar as situações não abrangidas pelo indulto coletivo e pela comutação de penas, sem trazer qualquer disposição adicional.** De igual forma, não há previsão de que o art. 2º, inciso X, do referido Decreto, mencionado pela defesa, seja aplicável para condenação que se refira aos crimes contidos no art. 1º. Ademais, o valor atualizado da multa aplicada (R\$ 48.160,25) supera o valor mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que é, atualmente, de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I), não tendo o agravante, tampouco, comprovado ser hipossuficiente financeiramente, pelo que ele também não preenche o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, para fazer jus ao indulto da pena de multa. Agravo defensivo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004151-18.2024.8.26.0309; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (**destaquei**)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 –

Sentenciado condenado pela prática de tráfico de drogas, crime não contemplado pelo Decreto de indulto de nº 11.846/2023 – Inteligência do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) e da Lei nº 8.072/90 - Requisito objetivo não preenchido - Proibição de indulto que abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção - Nova redação do artigo 51, do Código Penal que não retira o caráter punitivo penal da sanção pecuniária – Decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e caráter erga omnes – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008776-33.2024.8.26.0071; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM RELAÇÃO À PENA DE MULTA – NÃO ACOLHIMENTO – Tratando-se de agravante condenado pelo crime de tráfico de drogas, não há que se falar em indulto, nem mesmo no tocante à pena de multa, uma vez que o artigo 1º, inciso I, do Decreto em questão veda expressamente a concessão desse benefício para pessoas condenadas por crimes hediondos ou a eles equiparados, como o delito de tráfico de drogas. Vedação que não se restringe à concessão do indulto para a pena privativa de liberdade. Valor da pena de multa que supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do sentenciado. – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005164-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (**destaquei**)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravado em Execução.

Ely Amioka

Relatora